



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002053-30.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado/apelante ANERCY DANTAS DA SILVA KATALENIC (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao apelo da instituição financeira ré e negaram provimento ao recurso da parte autora, V.U. Declara voto o 3º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1002053-30.2024.8.26.0572

Apelantes: ANERCY DANTAS DA SILVA KATALENIC (JG) / BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

Apelados: OS MESMOS

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

VOTO 42.664

*DECLARATÓRIA – Inexistência de relação contratual derivada de adesão a adesão a cartão de crédito consignado – Pedido cumulado de repetição dobrada e indenização pelos danos morais sofridos (R\$ 15.000,00) – Contestação com a assertiva de regularidade da contratação, com o saque de valor e seu depósito na conta-corrente da parte autora – Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, porque a instituição financeira ré não demonstrou, por perícia técnica, a regularidade da assinatura no contrato, declarando sua inexistência com determinação de repetição simples dos descontos, permitida a compensação com o valor depositado, com fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 – Irresignação recursal de ambas as partes: a-) da parte autora objetivando a majoração da indenização pelos danos morais, com juros de mora do evento danoso; b-) da instituição financeira ré, reiterando que a adesão foi lícita, pedindo, alternativamente, o afastamento da indenização ou sua redução – PROVA – Circunstância, no caso em testilha, que era ônus da instituição financeira demonstrar a não falsidade da assinatura no seu contrato, conforme estabelecido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 429, inciso II, do C.P.C. e TEMA 1061 do S.T.J. - Elementos nos autos que não descartam a hipótese de prepostos da mesma terem liberado a linha de crédito para atingir sua meta de vendas, assinando o contrato no lugar da parte autora - Presunção firmada da inexistência de relação contratual formal - DANO MORAL - Usufruto do valor por 7 (sete) anos sem qualquer reclamação, até o ajuizamento da ação - Elementos nos autos que não indicam situação de 'dor psíquica intensa', humilhação ou descaso - Indenização negada - Sentença reformada nesse dois último ponto - Apelação da instituição financeira ré parcialmente provida, negado provimento ao recurso da parte autora.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, oriunda de adesão a cartão de crédito com reserva de margem consignada, cuja contratação é, veementemente, negada pela parte autora. Há pedido cumulado de repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados e de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00). Concedida justiça gratuita (fls. 86).

Na contestação de fls. 92/107 a instituição financeira ré assevera, no mérito, que não identificou nenhuma irregularidade na celebração da adesão ao cartão de crédito nos idos de 05/2017, havendo seu efetivo uso com saque de R\$ 2.574,15, efetivamente depositados na conta-corrente da parte autora, os quais devem ser compensados em caso de eventual procedência da demanda. Nega ocorrência de dano moral. Juntou o contrato e outros documentos (fls. 108/123).

Na réplica de fls. 155/166 a parte autora impugna a validade da assinatura no contrato, requerendo a prova grafotécnica, sendo que a instituição financeira ré ficou silente ao ser intimada sobre as provas a produzir (fls. 176/179).

Diante disto, na sentença de fls. 187/191 a prova pericial foi considerada preclusa, ensejando o julgamento antecipado, e parcialmente procedente, da pretensão inicial, porque não demonstrada pela instituição financeira ré a autenticidade da assinatura no contrato, declarando-se a inexistência de relação contratual entre as partes e determinando a repetição simples dos valores descontados, permitida a compensação com aquilo que foi depositado em conta-corrente, com fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da sucumbência em maior extensão da instituição financeira ré, ela ficou responsável por verba honorária de 10% do valor da condenação.

A instituição financeira ré, inconformada, apela (fls. 194/204), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua contestação em relação à regularidade da adesão e uso do cartão de crédito. Pede, alternativamente, o afastamento da indenização por danos morais ou sua redução.

A parte autora também recorre (fls. 224/231), objetivando a majoração da indenização por danos morais e da verba sucumbencial em seu favor, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja o evento danoso.

Contrarrazões somente da instituição financeira ré as fls. 235/240, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DOS RECURSOS

As apelações de fls. 194/204 e 224/231, interpostas, respectivamente, em 22 e 27/11/2024, são tempestivas e com preparo apenas pela instituição financeira ré (fls. 205), eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 86), de modo que admitidas nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste

colegiado.

2.2 – DO ÔNUS DA PROVA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em primeiro lugar, como exposto na sentença, uma vez impugnada a assinatura no instrumento contratual, passou a ser ônus da instituição financeira a prova em contrário (artigo 429, inciso II e Tema 1061 do S.T.J.).

E, instada a produzir tal prova, dela a instituição não se manifestou, deixando decorrer *in albis* o prazo, de modo a propiciar o julgamento antecipado.

Dito isso, leitura dos autos não permite criar convicção de que realmente houve fraude perpetrada por terceiros contra a parte autora, eis que houve, efetivamente, o depósito do 'empréstimo' na sua conta-corrente, conforme comprovante de fls. 123, sendo que posteriormente houve esse reconhecimento pela mesma (fls. 184). Evidentemente tal valor deve ser objeto de devolução ao credor, com os encargos legais decorrentes (juros e correção monetária), sob pena de enriquecimento ilícito.

No entanto, como dito acima, era ônus da instituição ré demonstrar a validade da assinatura no contrato de fls. 108/111, cuja mera comparação visual com aquela da procuração de fls. 17 denota indícios de não conformidade. Aliás, não se desconhece a prática de alguns prepostos de instituições financeiras que, para cumprir metas de vendas, tenham assinado no lugar da mutuária.

Nesse aspecto, fica a presunção da inexistência do vínculo contratual entre as partes, mas também do efetivo 'usufruto' da quantia depositada em conta-corrente em 2017 (fls. 123), ou seja, decorrido do primeiro até o ajuizamento da ação mais de 7 anos, sem qualquer reclamação, o que implica em duas consequências em relação aos danos materiais: **a-)** a repetição dos descontos deve ser efetuada de forma 'simples' em todo o período e não com a dobra pela suposta má-fé do credor; **b-)** os valores depositados devem ser devolvidos pela parte autora, permitida a compensação com o item anterior.

Nessa toada, também não há que se falar em 'dor psíquica intensa', sentimentos de humilhação ou descaso, para amparar sua pretensão a título de 'dano

moral'.

Como ensina FÁBIO ULHÔA COELHO:

"O primeiro cuidado do juiz, no julgamento de ações em que é pleiteada indenização por danos morais, deve ser o de não banalizar a dor. Destina-se o instituto a atender àquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhe causaram profundo sofrimento. Se os sentimentos experimentados não se caracterizam como uma dor tormentosa, excepcional, significativa, não é o caso de se fixar indenização por danos morais. Desde sempre, a doutrina tem recomendado moderação no trato da matéria para que não se tome por referência nem as pessoas frias e insensíveis, nem as de Sensibilidade extremada e doentia, mas as médias" (in Curso de Direito Civil. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 430/431).

Nesse diapasão, cabe destacar a doutrina do ilustre Carlos Roberto Gonçalves, que aponta com propriedade o que se reputa, ou não, dano moral:

"Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa, cit., p.78)", in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, páginas 549 e 550.

Aliás, esse precioso instituto de reparação do Direito Civil vem sofrendo repreensíveis distorções para tentativa de amparar pretensões não muito elogiosas, o que, evidentemente, deve ser coibido.

Assim, no caso em testilha, não estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchidos os requisitos do artigo 927 do Código Civil.

Portanto, a pretensão indenizatória fica rejeitada.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença apenas para afastar a indenização por danos morais, conforme tópico anterior.

A sucumbência permanece recíproca e é fixada, a final, nos seguintes parâmetros: **a-)** 15% sobre o valor atribuído na inicial para os danos morais, em favor dos advogados da instituição financeira ré; **b-)** R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor dos advogados da parte autora, quanto à procedência da repetição simples de valores. Deve ser observada a regra do artigo 98, § 3º, do C.P.C..

3 - Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao apelo da instituição financeira ré, negado ao da parte autora.

JACOB VALENTE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 40243

Apelação Cível nº 1002053-30.2024.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra

**Apelantes: ANERCY DANTAS DA SILVA KATALENIC (JG) / BANCO BNP
PARIBAS BRASIL S/A.**

Apelados: OS MESMOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

A presente declaração de voto tem por escopo ressaltar o meu entendimento iterativo no sentido de que a elaboração unilateral de contrato por meio de falsificação da assinatura do consumidor, tal como ocorreu no caso em exame, tem potencial para fazer surgir dano moral. Contudo, na hipótese em tela, excepcionalmente o dano da referida ordem não se patenteou por conta das especificidades bem destacadas no voto do i. relator.

Chama a atenção de modo particular o fato de que houve o usufruto do crédito decorrente do contrato elaborado unilateralmente por largo período (sete anos), sem qualquer ressalva. Essa circunstância impede que se reconheça que tão-só da falsificação do negócio automaticamente surgiu dano moral em desfavor da autora.

Com o destaque pertinente à peculiaridade encontrada no caso em exame que o torna diverso de outros assemelhados, sem outros comentários adicionais, acompanho o voto do i. relator, o Des. Jacob Valente, pelo provimento parcial do recurso do réu e pelo desprovimento do recurso da autora.

CASTRO FIGLIOLIA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	7	Acórdão s Eletrônicos	JOSE JACOB VALENTE	2A4ED57C
8	8	Declaraç ões de Votos	ANTONIO MARIO DE CASTRO FIGLIOLIA	2A714EB8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002053-30.2024.8.26.0572 e o código de confirmação da tabela acima.